



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2018

Susta os efeitos dos § 1, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018 sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos § 2º e 4º do art. 2º, do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de novembro de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.901, de 18 de julho de 2018, estabelece limitações ao direito de afastamento para comparecimento em consultas:

Art. 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios para justificativas de ausência:

I – atestados médicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

II – atestados odontológicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

III - declarações de comparecimento médico, odontológico, de exames agendados ou de acompanhamento, nos termos do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), contendo horário de início e término do atendimento, sendo que as mesmas justificarão até 3 (três) horas de ausência no trabalho já considerando o período de trânsito/deslocamento.

§ 1º Não serão aceitos e acarretarão em desconto do período os atestados e declarações de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) cujo afastamento seja de meio período, documentos expedidos em função de obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou declarações de comparecimento emitidas pelo mesmo local de trabalho do servidor.

§ 2º Serão aceitas, no máximo, 3 (três) declarações de comparecimento por mês, sendo vedada a apresentação de mais de 1 (uma) declaração no mesmo dia;

§ 3º Os afastamentos de período (matutino ou vespertino) só serão considerados para os servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 4º As declarações de comparecimento de que trata o inciso III deste artigo só serão consideradas para os servidores com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ficando ainda o seu aceite condicionado ao comparecimento do servidor ao seu local de trabalho durante o período restante de sua jornada, ou ao pertinente desconto de banco de horas realizado previamente.

Art. 3º Deverão constar expressamente, tanto nos atestados quanto nas declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativa e, conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas do servidor, no mínimo as seguintes informações:

(...)

e) código Internacional de Doença (CID);

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 13.800 de 02 de dezembro de 1991 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, em especial ao disposto nos artigos 80 a 83:

Art. 80 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (Quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após apresentação pelo funcionário de atestado médico, fornecido pelos médicos credenciados pela administração municipal, sindicato ou ainda por órgão oficial do Município.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

Art. 81 - Ao término do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Municipal, que avaliará suas condições de saúde para retorno ao trabalho.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico não integrante do § 1º do Art. 80, deverá ser homologado quando da apresentação prevista no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ao funcionário será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei da Previdência Municipal.

Art. 82 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 - No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Restringir o direito de comparecimento, limitando-o a apenas 03 ao mês viola direito previsto também na Lei Federal nº 8.112 d e11 de dezembro de 1990:

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina possui entendimento contrário no sentido de vedar a colocação do CID nas guias de consulta e solicitação de exame, neste sentido dispõe a resolução 1.819/2007:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei.¹

Compete à Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requero aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 26 de novembro de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1819>